SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 682/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dedetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º- As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Salvador deverão proceder a dedetização periódica de seus veículos, a cada 03 (três) meses.

Parágrafo Único - Ficam as empresas de ônibus obrigadas a manter nos terminais de ônibus um serviço permanente e atuante de limpeza de ônibus.

Art.2º- Os certificados ou selos de dedetização deverão ser afixados nos veículos, em local visível aos passageiros, contendo as datas de realização do procedimento e de sua repetição e o prazo de garantia.

Art.3º- As empresas a que se refere esta Lei deverão adotar as providências e precauções necessárias para garantir a eficiência do procedimento, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

Art.4º - A exigência da dedetização periódica nos termos estabelecidos nesta Lei constitui requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Salvador.

Art.5º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita ao infrator às seguintes penalidades:
I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 8 (oito) dias;
II - multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso anterior, persistir a irregularidade;
III - multa triplicada, em caso de reincidências subsequentes, a cada período de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei 4.079/1990 e disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.
SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

A dedetização nos serviços de transporte coletivo tem como objetivo conferir maior segurança à saúde dos usuários, uma vez que este meio de transporte atende à população, estando sujeita, frequentemente, à contaminação por doenças contagiosas. Sabe-se que algumas enfermidades, como tuberculose, sarampo e catapora são transmitidas pelo ar, a partir do contato físico em um mesmo ambiente. Como atendem a um grande fluxo de usuários, os transportes são meios férteis de contaminação.

A medida visa garantir maior qualidade na prestação do serviço de transporte público, assegurando mais conforto ao usuário e, ainda, se insere na política preventiva de saúde pública.

A Constituição Federal consagra o dever do Estado de zelar pelo bem público e garantir excelência na prestação do serviço destinado à coletividade. A norma é corolária do Princípio da Eficiência da Administração Pública, inscrito no artigo 37, da CF. Mais moderno princípio da função administrativa, uma vez que não se contenta apenas com o cumprimento da legalidade, exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade.

Na legislação infraconstitucional, o Princípio da Eficiência demonstra a sua importância para a qualidade da prestação do serviço público, através do artigo 22, do CDC: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Revoga-se a Lei 4.079 de 17 de janeiro de 1990 por esta versar sobre o mesmo tema, além de conter em seu bojo multa prevista em BTN, unidade de medida em desuso.
Dessa forma, apelo para a sensibilidade dos meus pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.
SÍLVIO HUMBERTO